Oficio n° 01/2024 – PROCON/FI

AO SENHOR GUILHERME BAIL TARAS

GERENTE DA AGÊNCIA COPEL DE FOZ DO IGUAÇU/PR.

ASSUNTO: INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Considerando a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica (arts. 5°, XXXII, e 170, V da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma de lei;

Considerando os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, que incluem a proteção aos interesses do consumidor através de ação governamental, a presença do Estado no mercado de consumo, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados (art. 4° da Lei n° 8.078/90);

Considerando os direitos e garantias previstos no Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de proteção dos interesses econômicos do consumidor, da correta entrega do produto/prestação do serviço contratado;

Considerando o que estabelece o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor "*Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código*;"

Considerando as exigências do art. 436 da Resolução Normativa da ANEEL Nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 "*O consumidor e as centrais geradoras têm o direito de serem avisados sobre a data e os horários de início e término das interrupções programadas que afetem suas instalações, observados os seguintes prazos de antecedência em relação ao início da interrupção:*

I - 5 dias úteis no caso de:

a) unidade consumidora onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que efetuado o prévio cadastro da unidade consumidora na distribuidora para recebimento desse tipo de serviço;

b) unidade consumidora que preste serviço essencial; e

c) unidade consumidora do grupo A, com demanda contratada maior ou igual a 500 kW; e

d) central geradora com tensão de conexão maior ou igual a 2,3 kV.

II - 3 dias úteis no caso de:

a) unidade consumidora do grupo A, com demanda contratada menor que 500 kW, desde que efetuado o prévio cadastro na distribuidora para recebimento desse tipo de serviço; e

b) unidade consumidora do grupo B e que exerça atividade comercial ou industrial, desde que efetuado o prévio cadastro na distribuidora para recebimento desse tipo de serviço;

III - 72 horas para as demais unidades consumidoras e demais centrais geradoras;"

Considerando o princípio da continuidade do serviço público que, como supracitado, não pode sofrer interrupções injustas, conforme prescreve o artigo 6°, § 3°da Lei de Concessão n°8.987/95 *"Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado;"

Considerando que o consumidor precisa da garantia do fornecimento da energia, pelo fato de tudo girar em torno da eletricidade e que todos os serviços essenciais funcionam com a eletricidade e a prestadora do serviço tem que garantir/prestar o adequado fornecimento;

Considerando que desde o ano passado vem ocorrendo interrupções no fornecimento de energia, que chegam a durar várias horas seguidas e com quedas seguidas uma da outra, inclusive nos finais de semana, feriados gerando, além de prejuízos, toda sorte de transtornos e dificuldades aos moradores e comércios locais, com o agravante de dar margem para a ocorrência de furtos, roubos entre outros crimes, diante da vulnerabilidade de qualquer sistema de câmeras de monitoramento em decorrência das quedas de energia;

Vem esta diretoria, requerer no prazo de 10 (dez) dias, informações e explicações sobre as interrupções no fornecimento de energia elétrica registradas desde o final do ano de 2023 e com vários registros de interrupções já este ano de 2024, o que está ocasionando vários prejuízos para os munícipes.

Atenciosamente,

Foz do Iguaçu, 15 de fevereiro de 2024.

CLAUDINÉIA DE PIERI RAPOSO PLIACEKOS
Diretora do PROCON-FI
Portaria 67.425/2019